



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.674-A, DE 2009

(Do Sr. Paes de Lira)

Altera a redação do § 4º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Altera a redação do §4º do artigo 23 da Lei n.º 10.826, de 2003.

Art. 2º. O §4º do artigo 23 da Lei n.º 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

§4º. As instituições, organizações e entidades previstas nos incisos do artigo 6º desta lei poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades de formação, aperfeiçoamento e treinamento, nos termos definidos em regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de grande importância a alteração proposta, uma vez que o Estado deve fomentar as atividades das instituições, organizações e entidades constantes no rol do artigo 6º da lei 10.826 de 2003.

Com a alteração proposta, as atividades desempenhadas pela supracitadas instituições tornar-se-ão mais viáveis, sendo possível inclusive, um maior investimento no Setor desportivo e treinamento de equipes para competições.

Ante todo o exposto, conto com o apoio dos pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de

armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.674/2009, de autoria do Deputado PAES

DE LIRA, propõe, pela alteração da redação do § 4º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, ampliar as instituições, organizações e entidades que poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição.

Em sua justificação, o Autor argumenta ser “de grande importância a alteração proposta, uma vez que o Estado deve fomentar as atividades das instituições, organizações e entidades constantes no rol do artigo 6º da Lei 10.826 de 2003”, entendendo que “as atividades desempenhadas pela supracitadas instituições tornar-se-ão mais viáveis, sendo possível inclusive, um maior investimento no setor desportivo e treinamento de equipes para competições”.

Apresentada em 17 de dezembro de 2009, a proposição em tela, em 21 de janeiro de 2010, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.674/2009 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao controle e comercialização de armas, nos termos do que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Para melhor análise, o quadro a seguir dispõe, lado a lado, a redação vigente do § 4º do art. 23 do Estatuto do Desarmamento e a redação pretendida para esse dispositivo pela proposição que ora se apresenta, destacando-se, em negrito, as diferenças:

Redação vigente	Redação proposta
Art. 23 §4º As instituições de ensino poli-cial e as guardas municipais referi-das nos incisos III e IV do caput do artigo 6º desta Lei e no	Art. 23 §4º As instituições, organizações e entidades previstas nos incisos do artigo 6º desta lei poderão adquirir insumos e

seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.	máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades de formação, aperfeiçoamento e treinamento , nos termos definidos em regulamento.
--	---

Pela redação vigente, são as seguintes as entidades que podem adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades:

- as instituições de ensino policiais; e
- as guardas municipais das capitais, dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e das que integrem regiões metropolitanas.

Pela redação proposta, as seguintes instituições, organizações e entidades passarão a ter a prerrogativa para a aquisição de insumos e máquinas de recarga de munição:

- as Forças Armadas;
- os órgãos de segurança pública (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares);
- as guardas municipais das capitais e dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- a Agência Brasileira de Inteligência e o Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- as Polícias Legislativas;
- os órgãos que empregarem agentes e guardas prisionais e integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- as empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- as entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo;
- a Receita Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego (para os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário).

Ora, é-nos absolutamente incompreensível o critério adotado, quando da edição da Lei 10.826/03, para permitir a aquisição de insumos e

máquinas de recarga de munição apenas pela guardas municipais e pelas instituições de ensino policial, deixando outras instituições, organizações e entidades que, muito mais, merecem essa prerrogativa, tal a estatura da sua dimensão institucional.

No entanto, o projeto necessita de algumas alterações no sentido de enfatizar a vedação ao comércio de munição recarregada. O comércio configuraria verdadeiro desvio de finalidade, tendo em vista que tal recarga visa proporcionar economia nos custos relativos à aquisição de munição por órgãos, instituições e entidades.

Outra importante questão diz respeito à vedação da utilização da munição recarregada em operações. Cumpre destacar que tal munição não deve ser empregada em operações, a fim de não comprometer a segurança das pessoas envolvidas, pois existe o risco de ocorrência de problemas técnicos, mais precisamente, falhas na execução do tiro.

Ademais, o projeto não estabelece limites quantitativos e qualitativos para a aquisição de insumos de munição e de máquinas de recarga. Assim, o Comando do Exército seria órgão mais adequado para regulamentar por meio de norma específica a matéria.

Cabe ressaltar que com a aprovação da proposição em tela, a economia nos treinos de tiro será considerável, exatamente quando a maior parte dessas instituições se revela carente de recursos para aquisição de munição em quantidade suficiente para o treinamento dos seus integrantes.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.674, de 2009, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.674, DE 2009

Altera a redação do art. 23 da
Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 23 da Lei n.º 10.826, de 2003.

Art. 2º O artigo 23 da Lei n.º 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23
.....

§ 4º É vedada a recarga de munição, a aquisição de insumos de munição e de máquinas de recarga, salvo no caso de recarga institucional, para as instituições, corporações ou órgãos previstos nos incisos do art. 6º desta Lei, para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades de formação, aperfeiçoamento e treinamento, vedado, em qualquer caso, o comércio de munição recarregada e sua utilização em operações.

§ 5º A atividade de recarga institucional mencionada no parágrafo anterior será regulamentada por meio de normas específicas editadas pelo Comando do Exército, que estabelecerá limites quantitativos e qualitativos para a aquisição de insumos de munição e de máquinas de recarga.

§ 6º A atividade de recarga institucional das Forças Armadas não depende da regulamentação mencionada no parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao efetuar a leitura do parecer, constatei estar incompleta, no Voto do Relator, a redação do terceiro item do parágrafo 4º, que explicita as instituições, organizações e entidades que passarão a ter a prerrogativa para a aquisição de insumos e máquinas de recarga de munição. Assim, o item deve ficar redigido da seguinte forma:

- As guardas municipais das capitais e dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e dos Municípios que integrem as regiões metropolitanas;

Sala das Comissões, em 7 de julho de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.674/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, que apresentou complementação de voto.

O Deputado Domingos Dutra apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Eduardo Amorim e Enio Bacci - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Francisco Tenorio, Marcelo Itagiba, Paes de Lira, Paulo Teixeira, William Woo - titulares; Guilherme Campos, João Campos, Major Fábio, Neilton Mulim e Nelson Pellegrino - suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DOMINGOS DUTRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Paes de Lira, que pretende estender para todas as instituições arroladas no art. 6º da Lei 10.826/03 a permissão para aquisição de máquinas e insumos de recarga de munição, para fins exclusivos de suprimento de atividades de formação, aperfeiçoamento e treinamento.

Justifica-se o autor com o argumento de que seria dever do Estado fomentar as atividades das instituições ora mencionadas, fazendo menção específica ao setor desportivo.

Tramita o projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. O relator, deputado Guilherme Campos, manifestou-se pela aprovação do projeto, alegando ser incompreensível o critério adotado atualmente pela lei, ao permitir que somente instituições de ensino policial e guardas municipais possam adquirir recarga de munição. Afirmar que as demais instituições e órgãos são carentes de recursos para a aquisição de munição em quantidade suficiente para seus treinamentos.

Em relação à constitucionalidade formal, não se vislumbra qualquer vício, na medida em que foram observados os dispositivos dos artigos 22, inciso I, e 48, “caput”, da Constituição Federal, os quais conferem, respectivamente, competência à União para legislar

privativamente sobre direito processual penal e competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias de competência da União.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em comento peca pela imprecisão. No art. 1º do projeto, embora se mencione o artigo de lei que se pretende modificar, não há descrição do modo e da amplitude de tal alteração, nem tampouco do objetivo do legislador com sua medida. Não é atendida, destarte, a exigência prevista no art. 7º, caput, da Lei Complementar 95/98. No mérito, o projeto de lei em questão não merece prosperar.

A recarga de munição consiste em medida que, obviamente, reduz custos para quem dependa de tais artefatos, eis que possibilita a reutilização de estojos já detonados. Trata-se de prática que, todavia, deve ser vista com muita reserva, pois dificulta ainda mais o controle sobre as munições. Cartuchos destinados ao Exército, por exemplo, poderiam ser reutilizados por outras pessoas, até mesmo para a prática de crimes, sendo que a perícia balística apontaria a autoria do delito para um militar. O prejuízo é certo.

Nos termos da legislação em vigor (art. 23, §4º, da Lei 10.826/03; art. 50, I, do Decreto 5.123/04), além das Forças Armadas, as instituições de ensino policiais e as Guardas Municipais podem adquirir insumos e equipamentos de recarga de munição, mediante autorização do Comando do Exército. A medida é plenamente justificável, sobretudo no primeiro caso, eis que as polícias são responsáveis diretas pela segurança pública interna do país. Assim, permitir que as instituições de ensino das polícias possam dispor de melhores condições para propiciar treinamento adequado e intensivo aos seus integrantes significa investir na segurança pública e no bem estar do cidadão.

No que concerne às demais categorias constantes do rol do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, como Receita Federal, polícias legislativas e guardas prisionais, os seus integrantes, para adquirir o porte de arma, devem necessariamente comprovar aptidão técnica e psicológica, através de certificado obtido com instrutores devidamente credenciados pela Polícia Federal (art. 6º, §2º, do Estatuto). Mas, infelizmente, não são submetidos a treinamento intensivo e periódico, como ocorre com os integrantes das forças policiais. Qual a necessidade, então, de aquisição de máquinas de recarga de munição?

Bem diferente, ainda, é a situação daqueles que detêm o porte de armas exclusivamente para interesses particulares, como desempenho de atividades esportivas que demandem uso de arma de fogo. Não há, aqui, que se cogitar em segurança pública; trata-se somente de uma permissão legal para que os integrantes de entidades de desporto possam portar arma de fogo, com a finalidade única da prática do esporte.

Não há pertinência, portanto, na alegação do nobre relator, no sentido de que o critério adotado pelo legislador seria incompreensível. As instituições de ensino policiais desempenham atividade fundamental para a segurança pública, na medida em que possibilitam um treinamento intensivo e contínuo dos policiais, aperfeiçoando periodicamente as qualidades do pessoal. Do mesmo modo, os membros das Guardas Municipais, em que pese não constarem do rol do art. 144 da Constituição Federal, devem ser formados em instituições de ensino policiais (art. 6º, §3º, do Estatuto). Evidente que, aqui, a permissão para aquisição de insumos e equipamentos de recarga de munição mostra-se bastante razoável.

O mesmo não se pode dizer com relação às demais categorias presentes no rol do art. 6º da lei. Auditores fiscais, guardas prisionais e policiais legislativos não são integrantes de órgãos de segurança pública e não são submetidos a treinamento periódico, a exemplo do que ocorre com membros das polícias. Destarte, não há porque admitir que estas pessoas possam adquirir máquinas de recarga de munição. O risco de descontrole das munições, já mencionado, não se justificaria.

Quanto às entidades de desporto, cabe uma ressalva. Equivoca-se o autor do projeto, ao afirmar que o Estado deve fomentar as atividades das instituições constantes do rol do art. 6º. O Estado deve, sim, investir na segurança pública, proporcionando meios para que os órgãos envolvidos desempenhem bem suas funções. Mas não existe o dever para que o Estado fomente a prática esportiva de tiro; os interessados nesta prática devem adquirir munições por conta própria, como o fazem todos os particulares que desejem utilizar armas.

Quanto a este e demais casos de porte de arma de fogo, deve-se observar, inclusive, orientação no sentido inverso, privilegiando-se o desestímulo à utilização e ao comércio de armas de fogo e munições, que é justamente o espírito que envolveu a edição do Estatuto do Desarmamento. Alterações legislativas que impliquem em destruição da idéia central desarmamentista construída com o Estatuto devem ser imediatamente rechaçadas.

Em síntese, nosso parecer é contrário às alterações previstas no projeto de lei, pelos seguintes fundamentos:

- a) não há justificativa para que instituições ou entidades que não exerçam atividades de segurança pública possam adquirir insumos e equipamentos de recarga de munição, até porque seus membros não são submetidos a treinamento constante;
- b) o Estado não tem o dever de fomentar atividades de entidades desportivas de tiro, devendo sim investir em segurança pública e, conseqüentemente, no desestímulo ao uso e ao comércio de armas de fogo.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL 6.674, de 2009.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado Domingos Dutra

PT/MA

FIM DO DOCUMENTO